

PARECER JURIDICO Nº 033/2023-ASSEJUR

Referente Processo: 029/2023

ASSUNTO: Exame da minuta de instrumento convocatório e anexo.

INTERESSADO: Município de Açailândia – Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
MODALIDADE PREGÃO
(ELETRÔNICO). REGISTRO DE
PREÇOS SOB A ÉGIDE DA LEI
Nº8.666/93 E ALTERAÇÕES
POSTERIORES E DEMAIS
NORMAS VIGENTES LEGAIS.
ANÁLISE DE MINUTA DE
EDITAL E ANEXOS.
CONTRATAÇÃO DE PESSOA(S)
JURÍDICA(S) PARA
FORNECIMENTO DE BOBINAS
DE PAPEL TÉRMICO. PARECER
PELA APROVAÇÃO.**

I — RELATÓRIO

Fora solicitado pelo Diretor-Geral desta Autarquia para exame de Parecer jurídico desta Assessoria, com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento. Tendo sua consulta exarada nos termos a seguir expostos.

O Diretor Geral encaminha o Processo administrativo nº 029/2023, para exame da minuta de instrumento convocatório e anexo, para fins de abertura de processo licitatório na modalidade Pregão eletrônico/Registro de Preços, para eventual contratação de pessoa (s) jurídica(s) para fornecimento de bobinas de papel térmico com gramatura revestido de 75 a 80g/m², papel termosensível, com revestimento "overcoating", impressão de faturas de conta d'água, para atender as necessidades do Município de Açailândia - SAAE Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Compõem-se o presente processo até o momento as seguintes peças: Ofício (Solicitação do Diretor Geral do SAAE); Termo de Referencia (objeto, justificativa, especificação do objeto e nomenclatura utilizada, valor de referencia, etc.); Pesquisa de preços de mercado; certidão de dotação orçamentária, autorização para abertura de procedimento licitatório; autuação do processo; minuta do edital e anexos."

É o sucinto relatório.

II – DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS.

A Administração Pública para contratar serviços, adquirir produtos ou produtos e serviços é obrigada constitucionalmente a realizar previamente processo administrativo de licitação, consoante previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, conforme os dispositivos ora transcritos. Vejamos:

“Art.37. [...]

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[...]

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

A obrigatoriedade de licitar está fundamentada em dois aspectos principais. O primeiro visa estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização dos princípios da impessoalidade, da isonomia

e da moralidade. O segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa. Nesse sentido, dispõe o art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Nesse contexto, assevera-se inicialmente que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, devem ser previamente examinados de forma minuciosa, afim de que se tenham ou não parecer favorável à sua aprovação, nessa esteira, o ilustre professor Benedito Tolosa Filho nos esclarece que “o exame se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Vejamos na íntegra o disposto no artigo 38 da Lei das Licitações, *in verbis*:

***“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio*”**

para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II- comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações; demais documentos relativos á licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes

devem ser previamente examinadas e aprovadas por

assessoria jurídica da Administração."

III – MÉRITO

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002 e regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Nos

termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, “são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

A escolha da modalidade pregão eletrônico deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado que, de fato, se enquadra no conceito de “bens e serviços comuns” a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, assim, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

Quanto à utilização do Sistema de Registro de Preços, o art. 11 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, prescreve:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Ademais, para regulamentação da contratação por registro de preços, foi editado o Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que assim dispõe:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Na Lei nº 8.666/93, em seu art. 15, o legislador determina que as compras, sempre que possível deverão ser processadas através de sistema de registro de preços, que esse deverá ser precedido de ampla pesquisa de mercado, fixando a sua regulamentação via Decreto.

Desse modo, cumpre analisar se o objeto da contratação se enquadra, de fato, à aquisição por Registro de Preços. Nesta esteira, artigo 3º do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, dispõe:

Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração”

Diante do exposto e partindo do pressuposto de que esta Assessoria Jurídica não detém os conhecimentos fáticos e técnicos para aferir o enquadramento do objeto às hipóteses previstas no Decreto para a utilização do Sistema de Registro de Preços, cumpre à área especializada interessada na contratação, por conhecer as necessidades da Administração Pública, afirmar e justificar o enquadramento do objeto a ser contratado dentre as hipóteses retratadas no Decreto. Nesse sentido, a Comissão procedeu ao dito enquadramento, com base no inciso I e II, do artigo 3º do Decreto nº 7.892/13, em cumprimento à exigência legal.

VI — DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, conclui-se pela regularidade da minuta de edital e seus anexos, bem como os atos do procedimento licitatório realizados até então.

É como opino, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria jurídica.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Salvo melhor entendimento.

é o Parecer.

Açailândia/MA, 14 de dezembro de 2023.



Marcus Vinicius Alves Santos
Assessor Jurídico do SAAE
Portaria nº 008/2022-SAAE